



PREFEITURA MUNICIPAL

**PENTECOSTE**



## DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2021.06.28.32-TP-ADM

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA EXECUÇÃO E GERENCIAMENTO DAS AÇÕES NA ÁREA DE CONTROLE INTERNO JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE/CE.**

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME**, contra decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a referida empresa, no procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 2021.06.28.32-TP-ADM, alegando para tanto que a apresentação do Seguro Garantia não atendeu §3º do item 4.2.4.3 do Edital.

### 2. DOS FATOS

De acordo com a ata de julgamento da habilitação (fl. 713), a Recorrente foi **INABILITADA** *“por apresentar o seguro garantia incompleto, haja vista que o mesmo não foi acompanhado da cópia do registro da seguradora junto à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e da comprovação de poderes de responsabilidade pela emissão do documento conforme determina o item 4.2.4.3, § 3º do edital”*.

Inconformada com o resultado do julgamento a empresa **GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME**, apresentou recurso administrativo contra sua inabilitação.

Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou para conhecimento dos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

*(Handwritten signatures and initials)*



PREFEITURA MUNICIPAL

**PENTECOSTE**



Comunicados a respeito do presente Recurso os demais participantes não apresentaram impugnação ou qualquer outra manifestação.

### 3. DO APELO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Já o art. 109 da Lei nº 8.666/2013, e alterações posteriores estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).

Portanto, o recurso protocolado pela empresa GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

### 4. RAZÕES DO RECURSO

Handwritten marks and signatures at the bottom of the page, including a large checkmark and several initials.



PREFEITURA MUNICIPAL

**PENTECOSTE**



Aduz o recorrente, que é uma empresa séria e que apresentou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com o edital. E que apresentou documentação plenamente capaz de atender o edital, pois a apólice de seguro possibilita a obtenção de todas as informações necessárias.

Alega ainda que a cópia do registro da seguradora junto à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e da comprovação de poderes de responsabilidade pela emissão do documento é plenamente satisfeita com a apresentação da apólice de seguros e, tais exigências configura excesso de formalismo, não constituindo motivo para inabilitação da recorrente.

Dando continuidade frisa que a certidão de regularidade bem como a certidão de administradores não constitui documento essencial para auferir a qualificação /habilitação da licitante, de forma que assim sendo, é possível que a Comissão de Licitações realiza diligência para o saneamento da documentação.

E, por fim, requer que a Comissão de Licitações reveja e reformule sua decisão. Requer ainda, que no caso de não ser o pedido do Recorrente acatado que o processo seja remetido a Autoridade Superior, e no caso de permanecer a decisão, que o referido processo seja remetido aos órgãos de fiscalização externos.

## **5. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES**

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*(Handwritten signatures and initials)*



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Edital da referida licitação, dispõe no item 4.2.4.3, §3º, que trata apresentação da Garantia, à obrigatoriedade da licitante apresentar na fase de habilitação o seguinte: ***“No caso de seguro garantia o mesmo deverá vir acompanhada de cópia do registro da seguradora junto à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e da comprovação de poderes de responsabilidade pela emissão do documento (grifamos).*”**

De acordo com o item 4.2.4.3, §3º do edital o seguro garantia deverá vir acompanhada de cópia do registro da seguradora junto à SUSEP e da comprovação de poderes de responsabilidade pela emissão do documento, no entanto a Recorrente apresentou somente a documentação referente ao Seguro Garantia, portanto não resta dúvidas que foi descumprido as normas do edital.

Dispõe ainda o item 4.5. do edital que ***“Os licitantes que apresentarem documento de habilitação em desacordo com as descrições anteriores serão eliminados da fase subsequente do processo licitatório”***.

Registre-se, que todas as empresas Habilitadas para fase subsequente do procedimento licitatório, apresentaram os referidos documentos (*cópia do registro da seguradora junto à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e da comprovação de poderes de responsabilidade pela emissão do documento*), Logo, a empresa deixou de apresentar os documentos exigidos no §3º do item 4.2.4.3, devendo se sujeitar a sanção prevista, no edital que é a sua INABILITAÇÃO.

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento

*a* *a* *a*



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital. Logo, não há de falar-se em excesso de formalismo, quando apenas foi cumprido as normas do edital.

Jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que não atendeu as regras do Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

A obrigação de respeitar o Edital, Lei Interna da Licitação é mútua e solidária. Assim, no instante em que o participante descumpra cláusula obrigatória, cabe a Comissão aplicar o princípio da vinculação aos termos do edital, o que se fez promovendo a imediata inabilitação da licitante.

Dito isto, ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (art. 41, da Lei 8.666/93).*”

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (2010 p. 469), entende que “*Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado<sup>2</sup>*”.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

<sup>2</sup>TRIBUNAL DE CONSTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília, 4º ed.

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page, including a large 'A' and several smaller initials.



PREFEITURAMUNICIPAL

# PENTECOSTE



O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).

## 6. DA DECISÃO

Por todo o exposto a Comissão de Licitações CONHECE do recurso interposto pela empresa GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa, por descumprir o §3º do item 4.2.4.3, do edital.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretaria de Administração para as manifestações de direito.

Pentecoste - CE, em 01 de setembro de 2021.

*Ivina Kagila Bezerra De Almeida*

Ivina Kagila Bezerra De Almeida

Presidente Da CPL

*Luanna Viana do Nascimento Aguiar*

Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Membro da CPL

*Antonio Gabriel Sousa Da Silva*

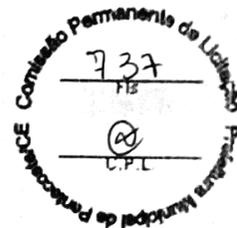
Antonio Gabriel Sousa Da Silva

Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

**PENTECOSTE**



Processo Licitatório: Edital de Tomada de Preços nº. 2021.06.28.32-TP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME.

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preços, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA EXECUÇÃO E GERENCIAMENTO DAS AÇÕES NA ÁREA DE CONTROLE INTERNO JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE/CE.**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE LICITAÇÕES do processo administrativo n. 2021.06.28.32-TP-ADM.

**RESOLVE,** nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre Comissão de Licitações, CONHECENDO do recurso interposto pela empresa GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da referida empresa por descumprir o, §3º item 4.2.4.3, do edital, posto que prevaleceu a obediência ao Edital que regulamentou o certame aos preceitos da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 01 de setembro de 2021.

*Francisco Cláudio Bezerra Gomes*

Francisco Cláudio Bezerra Gomes  
Secretário de Administração e Finanças